

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.522, DE 2024

Dispõe sobre a utilização de ferramentas tecnológicas de inteligência artificial para gestão e manutenção de dados no Sistema Único de Saúde em todo território nacional.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relatora: Deputada IZA ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1522, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Julio Lopes, dispõe sobre a utilização de ferramentas tecnológicas de inteligência artificial para gestão e manutenção de dados no Sistema Único de Saúde (SUS) em todo o território nacional.

O primeiro artigo atribui ao Ministério da Saúde a responsabilidade de elaborar um planejamento para essa implementação. O segundo artigo determina que esse planejamento deve considerar a Lei Federal nº 14.534/2023, que estabelece o Cadastro de Pessoa Física (CPF) como número único de identificação dos brasileiros. O terceiro artigo prevê que as ferramentas de inteligência artificial integrem ao CPF o histórico de pessoas com doenças crônicas e raras. O quarto artigo propõe a organização da base de dados do Ministério da Saúde, substituindo o número SUS pelo CPF, conforme a legislação mencionada. O quinto artigo estabelece que o planejamento deve definir um prazo exequível, transparente e objetivo para a implementação das ferramentas de inteligência artificial na gestão de dados do SUS.



Na justificação da proposição, o parlamentar destaca a necessidade de modernizar a administração pública por meio da adoção de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial, que já demonstrou potencial significativo em diversas áreas, incluindo a previsão de pandemias e a melhoria da eficiência operacional. A proposta também visa corrigir inconsistências no cadastro atual do SUS, promovendo a integração de bases de dados e assegurando o cumprimento da legislação vigente que estabelece o CPF como identificador único dos cidadãos.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pela primeira.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria em análise apresenta uma proposta de significativa relevância para o setor da saúde. A integração de ferramentas de inteligência artificial na gestão e manutenção de dados do Sistema Único de Saúde (SUS) visa aprimorar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população brasileira.

A utilização de inteligência artificial na gestão de dados do SUS permitirá a identificação precoce de padrões e tendências epidemiológicas, contribuindo para a prevenção de surtos e epidemias. A capacidade preditiva dessas ferramentas pode auxiliar na alocação eficiente de recursos e na implementação de medidas preventivas, reduzindo custos e melhorando os resultados em saúde.



A implementação dessas tecnologias possibilitará a organização e a unificação dos dados dos pacientes, especialmente daqueles com doenças crônicas e raras, por meio da vinculação ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), conforme estabelece a Lei Federal nº 14.534/2023. Essa medida eliminará redundâncias e inconsistências presentes no atual sistema, que utiliza o número SUS, resultando em um cadastro mais preciso e confiável.

Sabe-se que o número identificador do Cartão Nacional de Saúde (CNS) tem vinculação com o CPF do usuário, contudo é necessária a substituição explícita do número do SUS pelo CPF como identificador único no sistema de saúde. Isso facilitará a interoperabilidade entre diferentes bases de dados governamentais, permitindo uma visão mais completa e integrada do histórico de saúde dos cidadãos; permitindo a elaboração de políticas públicas mais assertivas e direcionadas às necessidades reais da população.

A definição de um prazo exequível, transparente e objetivo para a implementação das ferramentas de inteligência artificial na gestão de dados do SUS, conforme previsto no projeto, assegura que a transição para as novas práticas ocorra de forma planejada e eficiente, minimizando possíveis impactos negativos durante o processo de adaptação.

Apesar da concordância com os mencionados dispositivos da matéria, optei por apresentar um substitutivo para aperfeiçoá-la. Tal substitutivo mantém a essência do projeto original, entretanto, aprimora a técnica legislativa e estabelece diretrizes claras para a elaboração de um plano de ação pelo órgão gestor federal do SUS, visando à implementação eficaz das referidas ferramentas tecnológicas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1522, de 2024, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.522, DE 2024

Dispõe sobre a utilização de ferramentas tecnológicas de inteligência artificial para gestão e manutenção de dados no Sistema Único de Saúde em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação de ferramentas de inteligência artificial destinadas à gestão e manutenção de dados no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O órgão gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS) elaborará um plano de ação para a implementação das ferramentas mencionadas no art. 1º, observando as seguintes diretrizes:

I – conformidade com a Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, que institui o Cadastro de Pessoa Física (CPF) como número único de identificação no país;

II – integração do histórico clínico de pacientes portadores de doenças crônicas e raras ao respectivo número de Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – substituição do número de Identificação Nacional de Saúde pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF), visando à unificação dos registros de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV – definição de prazos exequíveis, transparentes e objetivos para a implementação das ferramentas de inteligência artificial na gestão de dados do Sistema Único de Saúde (SUS).



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)
Relatora

